



Acórdão nº
Processo nº 0107179-97.2015.8.14.0067
Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas
Comarca: Mocajuba/PA
Exceção de suspeição
Excipiente: Ajax João Ferreira Paes
Advogado: Carlos Augusto de Paiva Ledo – OAB/PA nº 10.932
Excepto: Daniel Bezerra Montenegro Girão – Juiz de Direito
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE - ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADAS. SIMPLES INCONFORMISMO. MOTIVO LEGAL INEXISTENTE. INCIDENTE DESACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da instauração do presente incidente.
2. Estabelece o art. 135, incisos I e V do CPC/73, que o juiz poderá ser declarado suspeito na hipótese em que for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e interessado no julgamento da causa em favor de uma delas.
3. No caso presente, os fatos que embasam a exceção de suspeição devem ter o suporte necessário, de modo a concluir-se que o juiz possui interesse na causa.
4. Na questão analisada, porém, não restou demonstrado o interesse do magistrado no resultado do feito em favor de uma das partes, do que resulta a rejeição da exceção.
5. Na apreciação do feito, ademais, é lícito ao juiz fazer considerações sobre o fato, não constituindo prejulgamento do mérito a apreciação comedida e com o escopo de justificar a decisão.
6. A decisão que adentra superficialmente no mérito da questão não implica, necessariamente, no préjulgamento da causa, não havendo que falar em imparcialidade do Julgador.
7. Exceção manifestamente improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a presente Exceção de Suspeição, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 25 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO suscitada por Ajax João Ferreira Paes contra o Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (processo nº 0004847-23.2013.814.0067) proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que o ora excipiente, que é servidor da Prefeitura de Mocajuba, figura como requerido.

Em suas razões (fls. 02-09), o excipiente apresenta os fatos informando que o Ministério Público ajuizou Ação de Improbidade Administrativa em seu desfavor, sob a alegação de que teria sido responsável por irregularidades consistentes na montagem de processos licitatórios.

Afirma que foi surpreendido com o despacho que recebeu a ação ao verificar que houve claro prejulgamento da causa, ou seja, a antecipação da decisão antes mesmo da possibilidade de produção de provas e demais meios de ampla defesa.

Alega que o despacho é claro ao afirmar expressamente a existência de crime, restando configurado o prejulgamento, citando trechos da decisão que entende caracterizar a antecipação de julgamento na forma descrita.

Diz que o suposto prejulgamento evidencia o benefício ao requerente em seu detrimento (do excipiente), tanto que o excepto adotou o mesmo entendimento para prorrogar o afastamento do Prefeito Municipal, que também é requerido na demanda.

Argumenta que com essa conduta o magistrado excepto prejulgou o feito, daí o enquadramento como suspeição de parcialidade conforme prescreve o art. 135 do CPC/73. Aduz que, por tratar-se de improbidade administrativa, os fatos apresentados encontram-se enquadrados nos incisos I e V do art. 135 do CPC/731.

1 - CPC/73

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - Amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; (...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Conclui requerendo o recebimento da exceção de suspeição pelo juiz, ou, caso contrário, fosse suspenso o processo principal com a remessa do incidente ao E. Tribunal.

O MMº Juiz excepto, às fls. 13/14, deixou de reconhecer a arguição de suspeição e determinou sua remessa ao TJ/PA.

Argumentou o magistrado que não foi acostado à peça inicial qualquer



comprovação, a teor do que dispõe o art. 305 do CPC/73 e nem rol de testemunhas. Informa que não tem amizade ou inimizade com nenhuma das partes e muito menos interesse no julgamento em favor de qualquer uma delas, esclarecendo que tal fato pode ser verificado nos próprios autos de outra ação de improbidade administrativa em que procedeu de forma semelhante à presente. Conclui o magistrado argumentando que não encontra respaldo legal para julgar-se suspeito, sendo as alegações destinadas tão somente a afastá-lo do processo. Neste grau, a representante do Ministério Público exarou o parecer de fls. 147-148v, opinando pela improcedência da exceção de suspeição. É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** oposta por Ajax João Ferreira Paes contra o Juiz de Direito **Daniel Bezerra Montenegro Girão**, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (processo nº 0004847-23.2013.814.0067) proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que o ora excipiente figura como requerido. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da instauração do presente incidente.

Dito isso, entendo que a irresignação não deve prosperar.

As causas de suspeição se encontram elencadas no art. 135 do CPC/1973, in verbis:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de algumas das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

O excipiente fundamenta sua irresignação nos incisos I e V do artigo 135 do CPC/73, aduzindo que o excepto procedeu com parcialidade ao



prejudicar a causa, evidenciando, com isso, sua amizade com uma das partes e interesse na causa.

Dá-se, entretanto, como bem afirma a representante do Ministério Público, que não há qualquer prova da parcialidade suscitada que possa dar ensejo à suspeição do magistrado. É sabido que o Juiz tem o dever de fundamentar suas decisões (art. 93, IX, CF/88), sendo certo também que a decisão que adentra superficialmente no mérito da questão não tem o condão de, necessariamente, caracterizar o prejudicamento da causa por parte do magistrado, tampouco sua parcialidade, sendo nesse sentido a jurisprudência pátria, verbis:

INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. I. O dever de fundamentação das Decisões judiciais decorre de mandamento constitucional, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. II. Deste modo, vislumbra-se necessária a motivação, ainda que sucinta, da decisão judicial que deixa de receber a Ação de Improbidade Administrativa. III. Na aludida apreciação é lícito ao juiz fazer considerações sobre o fato. Contudo, não constitui prejudicamento do mérito a apreciação comedida e com o escopo de justificar a decisão. IV. A decisão que adentra superficialmente no mérito da questão não implica, necessariamente, no pré-julgamento da causa, não havendo que falar em imparcialidade do Julgador.

(TJ-MG - Exceção Suspeição-Cv: 10000130929185000 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014) (grifei)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOTIVOS ELENCADOS NO ART. 135 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. - A decisão proferida em sede liminar que, em sua fundamentação, adentra superficialmente no mérito da questão, não caracteriza prejudicamento da causa, não induzindo, assim, à parcialidade do julgador.

(TJ-MG 200000036847600001 MG 2.0000.00.368476-0/000(1), Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, Data de Julgamento: 05/09/2002, Data de Publicação: 01/10/2002) (grifei)

No caso, resta indubitoso que a decisão exarada pelo magistrado excepto, mesmo adentrando superficialmente no mérito da ação, não caracteriza sua parcialidade e muito menos dá ensejo à sua suspeição.

Com efeito, os argumentos apresentados pelo excipiente, com o fim de configurar a suspeição do magistrado excepto, a exemplo da parcialidade do juiz e interesse na causa, restaram indemonstrados, porquanto não passaram de alegações sem suporte fático e jurídico.

Além disso, a suscitação de interesse do juiz no julgamento da causa, no sentido de torná-lo suspeito, deve ser cabalmente demonstrada por fato idôneo o bastante. Não existindo tal prova, a arguição não tem cabimento.

Na esteira desse entendimento, tem-se a jurisprudência a seguir colacionada, do sempre invocado TJ/RS:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE DA JUÍZA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. Ausência de alegação específica de eventual interesse da Juíza no julgamento da causa em favor de qualquer dos litigantes. Situação dos autos que não se enquadra nas hipóteses legais do art. 135, do CPC. Julgaram improcedente a exceção (Exceção de Suspeição nº 70046044665, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Rafael dos Santos Júnior, julgado em 13/12/2011). (grifei)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM O JUIZ. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO. O simples fato de o juiz proferir decisões contrárias às pretensões da parte não caracteriza, por si só, suspeita de parcialidade, uma vez que as decisões



(inclusive no âmbito administrativo) são passíveis de impugnação pela via recursal. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. Disto, contudo, a parte excipiente não fez qualquer prova. Além das decisões judiciais contrárias ao seu interesse, não há nenhuma outra prova, como exigido por lei (art. 138, § 1º), a demonstrar a alegada suspeição do juízo. A inicial sequer trouxe o rol de testemunhas a que alude o artigo 312 do CPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESACOLHIDA. (Exceção de Suspeição nº 70039881834, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 23/11/2011) grifou-se.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE OU INIMIZADE CAPITAL. INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO EM FAVOR DE ALGUMA DAS PARTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de exceção de suspeição, impõe-se à parte excipiente trazer aos autos prova robusta de uma das hipóteses do art. 135 do CPC, modo a justificar o incidente manejado. Caso em que a parte excipiente, além de não narrar qualquer fato concreto, não trouxe aos autos quaisquer documentos a evidenciar eventual parcialidade do julgador singular. EXCEÇÃO REJEITADA DE PLANO. (Exceção de Suspeição nº 70039437892, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sérgio Scarparo, Julgado em 10/11/2010)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUÍZA DE DIREITO. AMIZADE ÍNTIMA. INTERESSE NA CAUSA. 1. Não se enquadrando as alegações da excipiente em quaisquer das hipóteses legais de suspeição da parcialidade do juiz, previstas no art. 135 do CPC, não há falar em acolhimento da exceção. 2. A amizade ou inimizade do Magistrado deve ser com quaisquer das partes em litígio. Situação em que a alegação da excipiente corresponde à amizade da Magistrada com o Prefeito de São Gabriel, que não é nem mesmo parte no feito. Outrossim, vem desprovida de qualquer suporte fático. Ausente, também, interesse da Magistrada no resultado do feito, o que corrobora para a rejeição da exceção, nos termos do art. 314 do CPC. DETERMINADO ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. (Exceção de Suspeição nº 70032420762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 18/11/2009)

A parcialidade, portanto, deve está embasada em prova incontestável, pois só assim poderá o juiz ser afastado do processo, dado que relevante função não pode ficar à mercê de simples alegações de uma das partes.

Não bastasse isso, o Juiz excepto não se encontra mais na presidência da ação originária, tendo sido designado outro magistrado para responder pela Comarca de Mocajuba (portarias em anexo).

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de suspeição, determinando, em consequência, o seu arquivamento (CPC/73, art. 314) e prosseguimento do feito principal, observados os preceitos legais.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP. Belém, 25 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator